



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000396745**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500298-60.2021.8.26.0137, da Comarca de Cerquilha, em que é apelante JADSON FERREIRA MORAIS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. Expeça-se mandado de prisão após o trânsito em julgado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**GILBERTO CRUZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500298-60.2021.8.26.0137  
Vara Única da Comarca de Cerquillo  
Apelante: Jadson Ferreira Moraes  
Apelado: Ministério Público  
Magistrado: Dr. Guilherme de Paula Nascente Nunes

### **Voto nº 27209**

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. RECURSO DESPROVIDO.**

#### **I. Caso em Exame.**

1. Recurso de apelação contra r. sentença que condenou o réu por adulteração de sinal identificador de veículo, ao cumprimento de 04 anos e 01 mês de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 12 dias-multa, no valor unitário mínimo. O apelante sustenta desconhecer a adulteração e pleiteia a absolvição ou, ao menos, a fixação de regime mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

#### **II. Questão em Discussão.**

2. Analisar (i) a tipicidade da conduta e a existência de dolo na adulteração dos sinais identificadores; e verificar a possibilidade (ii) de fixação de regime mais brando para o cumprimento da pena privativa de liberdade e (iii) de sua substituição por penas restritivas de direitos.

#### **III. Razões de Decidir.**

3. Comprovação de que o réu adulterou o emblema e suprimiu a numeração do chassi da motocicleta. Circunstâncias do crime e conduta do agente que não deixam dúvidas sobre a presença do dolo específico. 4. Testemunho dos policiais e laudo pericial que tornam a imputação incontroversa. 5. A dosimetria das penas adequadamente considerou os maus antecedentes e a reincidência, resultando em sanções acima dos mínimos. 6. O regime inicial fechado foi mantido devido à gravidade concreta da conduta, mau antecedente e reincidência, vetoriais que desautorizam, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

#### **IV. Dispositivo e Tese 7. Recurso desprovido.**

Tese de julgamento: 1. A existência de infração administrativa não afasta ou obsta o reconhecimento da tipicidade penal da adulteração dos sinais identificadores do veículo, conduta violadora da fé pública. 2. A dosimetria das penas deve refletir o histórico carcerário do apelante, especialmente seu mau antecedente e reincidência, circunstâncias justificadoras do regime inicial fechado e que obstem a substituição da pena privativa de liberdade.

**Legislação Citada:** CP, arts. 311; 33, §§ 2º, “b”; e 3º; 44, I, II e III; 59, III; e 77, I e II.

**Jurisprudência Citada:** STF – ARE 1362182, Relator(a): Min. Luiz Fux, j. em 17.12.2021, DJe 07.01.2022; e RHC nº 116371/DF,

Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.08.2013, Informativo nº 715; e STJ – AgRg no HC n. 405.374/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 13/8/2021, REsp nº 1613509, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior (decisão monocrática), j. 01.08.2016; AgRg no AREsp nº 289649/MG, Quinta Turma, Relª. Minª. Regina Helena Costa, j. 06.05.2014; AgRg nos EDcl no REsp nº 1329449/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 18.09.12, DJe 01.10.12).

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 184/188, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou **Jadson Ferreira Moraes** como incurso no artigo 311, *caput*, do Código Penal ao cumprimento de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Custas *ex lege*.

Inconformado, o réu apelou pugnando 1) a absolvição por 1.1) atipicidade da conduta, ao argumento de que a “*condução da motocicleta com parte do chassi suprimido*” configura infração administrativa, mas “*não enseja o enquadramento nos exatos termos do tipo penal do art. 311 do CP*”; e 1.2) ausência de dolo, observado que “*foi abordado conduzindo uma motocicleta com chassi supostamente adulterado, sem qualquer prova concreta de sua participação no ato de alteração dos sinais identificadores do veículo*”. Subsidiariamente busca 2) a fixação de regime diverso do fechado; e 3) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 323/235).

O recurso foi regularmente processado e contrariado (fls. 238/240).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 253/258).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

A irresignação não comporta acolhida.

Restou comprovado que **Jadson Ferreira Moraes**, no dia 28 de junho de 2021, por volta de 01h30, na praça Herminio Pilon, nº 10, Residencial Forte Ville, na cidade e comarca de Cerquilha, adulterou os sinais identificadores da motocicleta *Honda/CG 125*, ano 2008, ao substituir o emplacamento original (*BYR9323*) por placa que ostentava os caracteres *EHQ5829*, e suprimir os caracteres alfanuméricos do chassi.

A materialidade do delito está consubstanciada no auto de exibição e apreensão (fl. 12), laudo pericial do motociclo (fls. 157/164) e na prova oral.

A autoria é, igualmente, incontroversa.

**Jadson** infirmou a imputação. Explicou que a moto não era sua, mas de seu tio, que não foi arrolado como testemunha por residir em outra cidade. Na data dos fatos, foi apenas buscá-la em um bar a pedido da proprietária do estabelecimento, pois o dono do veículo não estava em condições conduzi-lo. No trajeto de retorno, foi abordado por policiais militares e conduzido à delegacia. Desconhecia a origem ilícita do veículo (disponível no e-SAJ).

A versão do apelante não se sustenta.

Isto porque, os policiais militares Samuel Henrique Pinto de Moraes e Ygan Marcelo Rodrigues, responsáveis pela abordagem e prisão do apelante, narraram os fatos de forma harmônica, coesa e segura. Em deslocamento para o atendimento de outra ocorrência, depararam-se com **Jadson**, que trafegava na contramão da via pública, e realizaram a abordagem. Ao vistoriarem o motociclo, constataram que a numeração do chassi estava suprimida e ao consultarem o número do motor no sistema, notaram que se tratava de outro veículo, com emplacamento distinto ao fixado na moto. Questionado, **Jadson** – que não era habilitado e, tampouco,

possuía documentos que comprovassem a propriedade – disse que conduzia a moto do tio, pois ele não estava em condições de levá-la até sua casa (disponível no e-SAJ).

Está pacificado na jurisprudência, que a condição de policial – seja militar ou civil, estadual ou federal – por si só, não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer<sup>1</sup>.

Frise-se inexistir nos autos qualquer indício de animosidade entre os policiais e o apelante; e nenhum motivo concreto foi apontado pela defesa que justificasse uma falsa acusação. Ademais, a idoneidade da versão apresentada pelos agentes públicos é presumida, cabendo à defesa comprovar sua imprestabilidade no caso concreto, ônus do qual não se desvencilhou<sup>2</sup>.

A corroborar a prova oral produzida, a substituição da placa e a supressão dos caracteres alfanuméricos do chassi ficaram demonstradas no laudo pericial de fls. 157/164, *litteris*:

**[...] III - DO VEÍCULO**

*O veículo é da marca Honda, do tipo motocicleta modelo CG 125 Fan, de cor preta, apresentando-se por ocasião do exame pericial levado a efeito no pátio CR em Tatuí, no dia 04/01/2022, no período da manhã, com placa EHQ 5829 (fotos nºs 01 e 02).*

<sup>1</sup> Confira-se, a propósito, o sedimentado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: [...] *Sobre o tema, registre-se, por oportuno, que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão dos recorrentes constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, como ocorreu no presente caso. (...) A jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.* [...] (STJ, AgRg no AREsp n. 2.256.875/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023. No mesmo sentido: AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/6/2021; e AgRg no AREsp n. 1.016.674/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/3/2017, DJe de 23/3/2017).

<sup>2</sup> A propósito: *“Registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes”* (STJ – AgRg no HC nº 744.555/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 29.05.2023, DJe 01.06.2023).

*A placa de identificação do veículo possui lacre azul do Detran-SP, placa com código 029/SP/08 com cordão de lacração **rompido** (foto nº 03).*

***Referido veículo ostentava os seguintes agregados:***

*Chassi nº 9C2J???????????? (foto nº 04);*

*Motor n.º KC08E1 8098896 (foto n.º 05);*

*Volume do motor: 149 cm<sup>3</sup> (foto nº 06);*

*Etiqueta do ano de fabricação: 200? (foto nº 07).*

**IV - DOS EXAMES**

*No exame preliminar procedido na numeração do chassi da motocicleta supracitada, constatou-se que a mesma havia sido parcialmente danificada por talhadeira ou instrumento similar.*

*Submetendo essa superfície ao tratamento mecânico e químico, utilizando técnica adequada, foi possível a regeneração parcial da gravação rasurada, identificada como sendo 9C2JC30703R????? (foto nº 08).*

*Submetendo a superfície das numerações do motor ao tratamento mecânico não foram constatadas marcas profundas de desbastamentos do metal, nem de gravações anteriores suprimidas ou de rebatimentos dos caracteres ali presentes, nem qualquer outro indício de adulteração (foto nº 09).*

**V – DO CONFRONTO COM A CARTA LAUDO**

*O confronto com os dados constantes nas cartas laudo revelaram as seguintes situações:*

1) O confronto realizado com a carta laudo 1 revelou total divergência;

2) O confronto realizado com a carta laudo 2 revelou coincidência com a numeração do motor.

#### **VI – CONCLUSÕES**

*Fundamentado no confronto e nos exames realizados, pode-se concluir que:*

(i) *a numeração do motor da motocicleta examinada não foi adulterada;*

(ii) *a numeração do chassi da motocicleta examinada foi parcialmente danificada por talhadeira ou instrumento similar, no entanto, após o tratamento mecânico e químico foi possível a regeneração parcial da mesma identificada como sendo **9C2JC30703R??????**;*

(iii) *a placa do veículo examinado é de um terceiro veículo;*

(iv) *o paralamas dianteiro da motocicleta examinada é originalmente de cor vermelha;*

(v) *o tanque de combustível da motocicleta examinada é originalmente de cor azul. [...] – fls. 157/164 (destaques no original).*

A par de tais considerações, é patente que **Jadson**, plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, adulterou os sinais identificadores da motocicleta (placa e chassi) e a conduziu em proveito próprio, sem a devida habilitação ou permissão para dirigir, gerando perigo de dano (contramão da via), circunstância que, inclusive, recomendaria a paralela imputação do delito do artigo 309 da Lei nº 9.503/97 (Código de

Trânsito Brasileiro). Vale dizer: o veículo foi apreendido na posse do **Jadson** – sem qualquer prova idônea da procedência legítima da coisa – enquanto ele trafegava no sentido contrário ao rolamento da via, não convencendo a pueril e fantasiosa versão apresentada pelo réu de que apenas fazia um favor ao desconhecido parente, que sequer foi arrolado como testemunha.

Noutro vértice, sabido que a conduta do réu implica negativos reflexos na seara administrativa (por exemplo, artigo 230, I, do CTB – infração gravíssima). Todavia, não se pode perder de vista que a violação ou adulteração de placa e chassi é fato penalmente típico, pois além destas se destinarem a identificar o automóvel para todos os possíveis fins (artigos 114 e 115 do CTB), a conduta atinge a fé pública, principalmente porque inexiste erro grosseiro; e, *in casu*, a placa substituída era autêntica, embora não correspondesse ao veículo conduzido pelo apelante, o que reforça a aptidão da violação e posterior substituição para ludibriar o homem comum.

Ademais, a eventual existência de sanção administrativa, de competência de órgãos fiscalizatórios, não obstaculiza o reconhecimento da tipicidade criminal, na medida em que o Código de Trânsito Brasileiro não revogou o Código Penal, e tampouco com este é incompatível, motivo pelo qual incogitável afastar a tipicidade penal em decorrência da mera existência de infração administrativa<sup>3</sup>.

Logo, a condenação do apelante, nos moldes reconhecidos na sentença, era de rigor, anotado que o apelante já foi extremamente beneficiado pela ausência de paralela imputação do delito do artigo 309 do CTB.

Passa-se à dosimetria das penas.

As bases foram adequadamente assentadas 1/6 (um

<sup>3</sup> Neste sentido: **STF** – ARE 1362182, Relator(a): Min. Luiz Fux, j. em 17.12.2021, DJe 07.01.2022; e RHC nº 116371/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.08.2013, Informativo nº 715; **STJ** – AgRg no HC n. 405.374/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 13/8/2021, REsp nº 1613509, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior (decisão monocrática), j. 01.08.2016; AgRg no AREsp nº 289649/MG, Quinta Turma, Relª. Minª. Regina Helena Costa, j. 06.05.2014; AgRg nos EDcl no REsp nº 1329449/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 18.09.12, DJe 01.10.12).

sexto) acima dos mínimos em razão do mau antecedente<sup>4</sup>, perfazendo 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência<sup>5</sup>, as penas foram novamente exasperadas em 1/6 (um sexto) e, à míngua de outras modificadoras resultaram definitivas em **04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo.**

Correto o regime inicial **fechado**, pois no caso *sub judice* a gravidade concreta da conduta – já minuciosamente analisada – a circunstância judicial desfavorável (mau antecedente) e a recidiva (indicativa do descaso para com a Justiça, completa ausência de assimilação da terapêutica criminal e desinteresse na plena reintegração social daquele que optou por perpetrar a atividade criminoso como modo de vida) incompatibilizam e desautorizam o estabelecimento de regime prisional mais brando (cf. artigos 59, III; c.c. 33, §§ 2º, “b”; e 3º, do Código Penal).

Cumpridos, nessa quadra, os comandos de fundamentação das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF, independentemente da quantificação da pena-base.

Pelos mesmos motivos, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito ou mesmo a concessão de *sursis* (CP, artigos 44, I, II e III; e 77, I e II).

*Ex positis*, **nego provimento** ao recurso. Expeça-se mandado de prisão após o trânsito em julgado.

**GILBERTO FERREIRA DA CRUZ**

**Relator**

<sup>4</sup> Cf. certidão de fls. 25/27 – processo nº 0007526-73.2017.8.26.0082 (furto qualificado), trânsito em julgado em 06.04.2018.

<sup>5</sup> Cf. certidão de fls. 25/27 – processo nº 0000117-12.2018.8.26.0082 (furto qualificado), trânsito em julgado em 13.05.2019.